

VII JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE (Enunciados atualizados)

Em abril de 2025, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Saúde (FONAJUS) realizou em Brasília, a **VII Jornada de Direito da Saúde** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no intuito de apreciar novas propostas e revisar os enunciados interpretativos sobre o direito à saúde e sua judicialização. Assim, os enunciados atualizados poderão ser utilizados pelos operadores do direito nas demandas judiciais da saúde.

Importante ressaltar que tais enunciados foram apreciados e votados pelos magistrados e magistradas coordenadores e vice-coordenadores dos Comitês de Saúde (estaduais e nacional).

A seguir temos os enunciados que foram propostos e o respectivo resultado (aprovado, excluído ou revogado).

I - PROPOSTAS DE NOVOS ENUNCIADOS

Número	Justificativa	Resultado
1	No caso de medicamento com recomendação favorável da CONITEC, mas (ainda) não incorporado, presumem-se demonstradas sua eficácia e segurança clínicas, com base em evidência científica de alto nível. Nesses casos, o ônus probatório do autor limita-se à: I-demonstração da inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS; comprovação do transcurso do prazo de 180 dias previsto no art. 25 do Decreto nº 7.646/1991; e apresentação de laudo médico fundamentado e circunstanciado, contendo o itinerário terapêutico completo, com os medicamentos já utilizados, posologia e tempo de uso.	Aprovado com 88,1% dos votos
2	As demandas judiciais para obtenção de medicamentos já padronizados nas políticas públicas de saúde exigem a comprovação de solicitação administrativa prévia e a observância do fluxo regulatório do Sistema Único de Saúde - SUS, considerando-se razoável o prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da solicitação formal, para o fornecimento do medicamento ao paciente pelo ente público, salvo justificativa técnica documentada que demonstre a impossibilidade de cumprimento nesse prazo.	Aprovado com 69,77% dos votos
3	Quando a manifestação do NatJus ou de perito(a) judicial for inconclusiva por ausência de documentação médica adequada ou por indefinição da condição clínica do(a) paciente, o juízo deverá intimar a parte autora para complementar os documentos médicos (exames, laudos, histórico terapêutico). Persistindo a insuficiência probatória após essa oportunidade, recomenda-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.	Aprovado com 76,74% dos votos
4	A tutela de urgência em demandas relativas a medicamentos, terapias ou procedimentos não incorporados ao SUS poderá ser fundamentada em documentos de evidência científica (pareceres ou notas técnicas) disponíveis no Sistema e-NatJus ou nos bancos dos Núcleos de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATS), desde que guardem pertinência com o quadro clínico do paciente, ao objeto do pedido e ao preenchimento dos demais requisitos previstos nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF.	Aprovado com 85,71% dos votos
5	Não havendo cumprimento da ordem judicial para fornecimento	Rejeitado



Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás

	de pacientes previamente cadastrados na via administrativa, cabendo ao juízo verificar, sempre que possível, se o cumprimento da ordem poderá ser realizado sem prejuízo ao atendimento já regulado pelo SUS.	
6	Nas hipóteses de solicitação judicial de vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), recomenda-se que o pedido seja instruído, sempre que possível, com os seguintes documentos: I-relatório médico descritivo e atualizado, contendo evolução clínica e justificativa técnica para a indicação de internação em UTI; II- comprovação da solicitação administrativa de vaga, com indicação da data e hora do requerimento; III - informação oficial sobre a inexistência de vaga disponível no sistema de regulação, se for o caso; IV- quando houver necessidade de transferência para outra unidade hospitalar, declaração médica sobre a possibilidade e segurança do transporte; V - relato das providências clínicas adotadas enquanto se aguarda a disponibilização de vaga.	Aprovado com 72,09% dos votos
7	Nas ações judiciais que versem sobre internação domiciliar (home care), recomenda-se que o pedido seja instruído, sempre que possível, com os seguintes documentos: I - relatório médico detalhado e atualizado, contendo a justificativa técnica da necessidade do atendimento domiciliar e a classificação da complexidade assistencial: alta complexidade, média complexidade, baixa complexidade; II - avaliação médica quanto à possibilidade de atendimento via Atenção Domiciliar no SUS, nos termos da Portaria MS nº 825/2016 ou norma superveniente; III - declaração de ausência de conflito de interesse firmada pelo médico assistente em relação ao ente público demandado.	Aprovado com 86,05% dos votos
8	Em caso de deferimento judicial da internação domiciliar (home care), recomenda-se ao juízo a adoção das seguintes providências: I - determinar a avaliação pelo médico regulador sobre a complexidade; II - determinar que a equipe multiprofissional designada realize visita periódica ao domicílio do paciente; III - sempre que possível, requisitar relatório psicossocial elaborado por equipe do CRAS ou serviço socioassistencial equivalente; IV - verificar a viabilidade técnica da prestação pelo SUS ou rede conveniada, antes de impor obrigações diretas de contratação por entes públicos.	Aprovado com 76,74% dos votos
9	Recomenda-se que, previamente à análise do pedido liminar em ações judiciais que tenham por objeto a concessão de internação domiciliar (home care) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), seja realizada avaliação técnica multidisciplinar por equipe da Secretaria de Saúde do Município de domicílio da parte autora para verificar: I- as condições clínicas do paciente e seu grau de dependência; II-a adequação do pedido aos critérios e diretrizes do Programa Melhor em	Aprovado com 84,09% dos votos

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás

	Casa do Ministério da Saúde; a compatibilidade do pleito com as políticas públicas de atenção domiciliar e com a capacidade instalada da rede local	
10	As súmulas vinculantes 60 e 61, exceto quanto à competência, geram efeitos imediatos em relação a todos os processos em que não há coisa julgada, inclusive quando vigente decisão judicial, provisória ou definitiva, concessiva de medicamento, de forma que devem ser reapreciados em qualquer fase processual os requisitos necessários à manutenção da decisão à luz das súmulas vinculantes referidas, observada a prévia manifestação das partes litigantes.	Excluído
11	Recomenda-se que as decisões judiciais que concedam medicamentos, produtos ou insumos de saúde consignem expressamente que os itens se destinam ao uso exclusivo do paciente, conforme prescrição médica, devendo ser informado ao juízo qualquer alteração no tratamento ou interrupção da necessidade clínica. O paciente ou seu responsável legal responderá como depositário de bem público, sendo orientado quanto à necessidade de prestação de contas quanto ao uso regular, à devolução de eventuais sobras e à guarda adequada dos produtos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.	Aprovado com 79,5% dos votos
12	Nas demandas envolvendo o fornecimento de medicamentos não incorporados, a consulta ao NatJus quanto à existência de evidências científicas de alto nível, nos termos dos temas 6 e 1234 do STF, torna dispensável a realização de perícia médica, salvo quando a própria condição médica do paciente constituir ponto controvertido.	Aprovado com 86,05% dos votos
13	Em ações cuja pretensão contenha o pedido de fornecimento de produto de Cannabis ou seus derivados, o autor deve juntar aos autos documentos médicos que comprovem o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro, indicando as terapias e o tempo em que foram utilizadas, bem como os motivos pelos quais não são adequadas ou suficientes para o tratamento do paciente.	Aprovado com 81,82% dos votos
14	Nas prescrições de imunoterápicos para tratamento de câncer, sempre que possível, serão consideradas doses otimizadas (miligrama/peso), desde que estejam respaldadas por evidências científicas de segurança, eficácia e custo-efetividade, ainda que possa haver recomendação do fabricante por dose fixa (miligrama).	Aprovado com 61,36% dos votos
15	Na apreciação judicial de pedidos envolvendo medicamentos de alto custo, recomenda-se que o juízo considere: I- a efetividade clínica comparada do medicamento em relação a outras terapias já disponíveis no Sistema Único de Saúde; II - a	Excluído

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás

	viabilidade financeira da incorporação individualizada da terapia, observando os impactos orçamentários para o ente público ou para o plano de saúde; III-a possibilidade de compartilhamento de risco com o fabricante; IV o suporte de pareceres técnico-científicos atualizados, diretrizes clínicas reconhecidas e análise do Nat.Jus, para subsidiar tecnicamente a decisão judicial.	
16	Nas ações judiciais que versem sobre internação domiciliar (home care) na saúde suplementar, precedida ou não de internação hospitalar, recomenda-se que a operadora de plano de saúde informe, sempre que possível, a classificação assistencial do(a) beneficiário(a), com base na Tabela ABEMID e no Escore do NEAD, ou em outros instrumentos reconhecidos. A bula do medicamento não constitui, por si só, evidência científica de alto nível e não supre os requisitos técnicos exigidos para o fornecimento judicial de medicamentos, especialmente os não incorporados ao SUS. Para fins de comprovação de eficácia, segurança e efetividade clínica, devem ser apresentados estudos baseados em medicina baseada em evidências, tais como ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises, conforme estabelecido nos Temas 6 e 1234 do STF.	Aprovado com 85,4% dos votos
17	A bula do medicamento não constitui, por si só, evidência científica de alto nível e não supre os requisitos técnicos exigidos para o fornecimento judicial de medicamentos, especialmente os não incorporados ao SUS. Para fins de comprovação de eficácia, segurança e efetividade clínica, devem ser apresentados estudos baseados em medicina baseada em evidências, tais como ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises, conforme estabelecido nos Temas 6 e 1234 do STF.	Aprovado com 85,4% dos votos
18	Nas ações judiciais que versem sobre fornecimento de medicamentos, não sendo demonstrados, na petição inicial, os requisitos previstos nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF, recomenda-se ao juízo: I - determinar a emenda da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC; ou indeferir a tutela de urgência, sem prejuízo da instrução complementar da demanda, mediante intimação da parte autora para apresentação dos documentos necessários.	Aprovado com 76,19% dos votos
19	Recomenda-se a elaboração de fluxos organizativos específicos para o processamento de ações judiciais que visem à obtenção de alvará de autorização para doação de órgãos e tecidos para transplante, com articulação entre os entes envolvidos, tais como: Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, Secretaria Estadual de Saúde e Central Estadual de Transplantes. Os fluxos tem por objetivo assegurar celeridade e efetividade, evitando a perda de órgãos e	Excluído

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás

	garantindo a máxima eficiência no sistema de transplantes, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.	
20	Nos casos de tratamento de saúde judicializado, seja no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da saúde suplementar, especialmente aqueles de alto custo ou de alta complexidade, recomenda-se que o juízo, ao deferir o pedido, determine a apresentação periódica de prescrição médica, exames e relatórios clínicos atualizados, a fim de permitir o monitoramento da efetividade terapêutica e da permanência da necessidade clínica do tratamento concedido, conforme previsto no art. 14 da Recomendação CNJ nº 146/2023.	Aprovado com 81,4% dos votos
21	Em demandas de saúde pública, para fins de cumprimento da obrigação de fornecimento de medicamento, é possível a inclusão de ente federativo no processo, independentemente da fase em que o processo se encontrar e em qualquer grau de jurisdição.	Aprovado com 83,72% dos votos
22	Nos casos em que o tratamento médico pleiteado judicialmente já esteja incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou incluído no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a situação clínica do paciente, recomenda-se que, sempre que possível, o juízo priorize o encaminhamento para mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação promovida pelos CEJUSCs ou instâncias equivalentes visando reduzir a judicialização desnecessária e assegurar o acesso efetivo ao tratamento.	Aprovado com 85,75% dos votos
23	Nas ações judiciais que versem sobre o acesso a consultas, exames ou procedimentos especializados eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na hipótese de inexistência de registro da solicitação nos sistemas de regulação, recomenda-se que, para fins de aferição da demora excessiva no atendimento (considerada, em regra, superior a 100 dias para consultas e exames e 180 dias para procedimentos cirúrgicos), seja adotada como termo inicial a data do protocolo da solicitação, documentalmente comprovado, junto à unidade solicitante, conforme os fluxos e regramentos adotados no Município, Região ou Estado.	Aprovado com 53,49% dos votos
24	Nas decisões judiciais que determinam o atendimento hospitalar em estabelecimento da rede privada às expensas do(s) ente(s) público(s), com fundamento no Tema 1033 da Repercussão Geral do STF, recomenda-se que o Juízo condicione tal medida à prévia comprovação, pela Central de Regulação, da inexistência de leitos disponíveis na rede pública ou conveniada do SUS. Após, poderá ser autorizada a transferência do paciente para unidade privada de saúde, devendo-se observar, para fins de custeio, os valores	Aprovado com 49,7% dos votos

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás

	estabelecidos pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento), conforme regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (Resolução Normativa ANS nº 251/2011) para os casos de ressarcimento ao SUS.	
25	Nas demandas judiciais sobre fornecimento de tratamento em favor de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se ao Juízo, com vistas à efetividade da prestação e ao controle da execução, que avalie a conveniência de designar audiências de acompanhamento, com a inquirição dos responsáveis legais, para coleta de informações sobre a execução do tratamento, dificuldades de acesso, adesão, adequação terapêutica e eventual necessidade de adequação das medidas, respeitando os princípios da proteção integral, da inclusão e da participação ativa da família.	Aprovado com 58,54% dos votos
26	Para apreciação de pedidos judiciais que envolvam tratamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do(a) paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte, sempre que possível.	Aprovado com 93,02% dos votos
27	Nas demandas judiciais que versem sobre o fornecimento de terapias a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), caberá ao médico assistente indicar apenas a categoria profissional responsável pelo atendimento. As qualificações técnicas, competências e habilitações específicas dos profissionais que podem executar cada abordagem deverão ser estabelecidas pelos respectivos Conselhos de classe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução ANS nº 465/2021 e do art. 68 da Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica).	Excluído
28	Recomenda-se ao Poder Judiciário que, nas ações judiciais que envolvam o tratamento de pessoas com transtornos do desenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), seja priorizado o uso dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) ou outras centrais de conciliação especializadas em saúde, com o objetivo de: I- promover o diálogo entre famílias, entes públicos ou operadoras de saúde; II - buscar soluções consensuais adequadas ao caso concreto; III - oferecer orientação qualificada sobre as políticas públicas disponíveis, critérios técnicos e opções de cuidado.	Aprovado com 70,45% dos votos
29	O custeio do profissional de apoio escolar necessário à inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos do desenvolvimento na rede regular	Aprovado com 83,33% dos votos

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás

	de ensino, é de responsabilidade do poder público ou da instituição de ensino privada, conforme o caso. Esse profissional integra o apoio educacional especializado e não se confunde com tratamentos de saúde, devendo ser ofertado sempre que houver recomendação pedagógica ou avaliação interdisciplinar que indique sua necessidade para viabilizar a permanência e a aprendizagem do aluno.	
30	A existência de certificação internacional ou a realização de cursos no exterior por parte do profissional de saúde não constitui, por si só, fundamento suficiente para determinar judicialmente o custeio de tratamento fora da rede credenciada pela operadora de saúde, nem para desqualificar os profissionais ou clínicas devidamente habilitados e contratados pela rede assistencial da operadora.	Aprovado com 87,78% dos votos
31	Em processos judiciais que versem sobre a manutenção de contrato de plano de saúde, a concessão de tutela provisória que determine a reativação ou continuidade da cobertura assistencial implica o dever do beneficiário de efetuar o pagamento das mensalidades e eventuais coparticipações, sob pena de inadimplemento contratual.	Aprovado com 90,7% dos votos
32	Na análise judicial de pedidos de cobertura de medicamentos e/ou procedimentos não incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, recomenda-se que o juízo considere relatórios técnicos da Conitec, sempre que disponíveis, especialmente quanto à eficácia, segurança, custo-efetividade e recomendação de incorporação ou não da tecnologia no sistema público de saúde.	Aprovado com 88,34% dos votos
33	O tempo de espera do(a) paciente para acesso a consulta, exame, cirurgia ou tratamento de saúde deve ser contado a partir da data em que foi prescrito, sempre que for comprovado que a prescrição é anterior à data de solicitação inserida em sistemas de regulação ou agendamento.	Aprovado com 63,36% dos votos
34	Nas ações judiciais cujo objeto seja o fornecimento de medicamentos, de insumos ou a realização de procedimentos já incorporados ao SUS para a enfermidade que acomete a parte autora, a avaliação pelo NatJus poderá ser dispensada quando a negativa de fornecimento decorrer da falta de estoque nas unidades de dispensação ou quando a urgência ou emergência do procedimento restar reconhecida pelas Centrais de Regulação dos entes públicos	Aprovado com 88,1% dos votos
35	Em caso de necessidade de bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva ao cumprimento da ordem judicial, poderá o(a) Magistrado(a) autorizar o ente demandado que efetue a compra do medicamento e determinar a dispensação ao paciente, bem como, a realização da devida prestação de contas. <i>(Com acréscimo: depósito judicial)</i>	Aprovado com 88,64% dos votos
36	As comunidades terapêuticas simples ou acolhedoras estão sujeitas à fiscalização dos órgãos de saúde no âmbito municipal, estadual e federal, os quais devem atuar de modo a zelar pela sua integração à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e pela prestação de tratamento adequado ao usuário, vedada qualquer modalidade de internação.	Excluído

II – PROPOSTA DE REVISÃO DE ENUNCIADOS

Número	Nova redação	Resultado
6	A determinação judicial de fornecimento de fármacos não pode incidir, como regra, sobre medicamentos ainda não registrados na ANVISA. Excepcionalmente, torna-se possível a concessão de medicamento sem registro sanitário no Brasil, no âmbito de demanda a ser proposta necessariamente contra a União, desde que observados, cumulativamente, os seguintes pressupostos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultra- raras) ou o excesso de prazo injustificado da ANVISA na análise do pedido de registro; (ii) a inexistência de substituto terapêutico registrado na ANVISA; (iii) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (iv) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (v) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; (vi) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.	Excluído
8	Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados, bem como aquelas firmadas no acordo homologado no Tema 1234 e na Súmula Vinculante nº 60 do Supremo Tribunal Federal.	Aprovado com 95,24% dos votos
18	Sob pena de nulidade, as decisões liminares sobre questões de saúde, em especial na hipótese de pedido de medicamento não incorporado ao SUS, devem ser precedidas de notas técnicas de evidência científica emitidas por Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus ou consulta do banco de dados pertinente.	Aprovado com 100% dos votos
19	As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado e/ou prontuário médico para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. Em se tratando de demanda cujo pleito seja de medicamento não incorporado, é ônus do autor demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF.	Aprovado com 78,05% dos votos

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás

32	A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação de outras terapias incorporadas, princípio ativo, duração do tratamento, o registro da solicitação à operadora ou à Administração Pública, bem como a respectiva negativa, se houver. No caso de falta desses documentos essenciais, deve o(a) magistrado(a) oportunizar à parte demandante a complementação da documentação, indicando as provas faltantes.	Aprovado com 90,48% dos votos
50	Devem ser evitadas medidas judiciais de acesso a medicamentos e materiais não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ressalvadas as situações excepcionais previstas na jurisprudência do STF (Tema 500), ficando vedado o acesso pela via judicial a produtos ou procedimentos experimentais.	Aprovado com 90,24% dos votos
57	Em processo judicial no qual se pleiteia o fornecimento de produtos ou procedimentos em saúde, deve-se verificar se o objeto do pleito foi apreciado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, observando-se as Súmulas Vinculantes 60 e 61.	Aprovado com 92,56% dos votos
59	Os pedidos de fornecimento de produtos, procedimentos, cirurgias, exames, próteses, órteses e materiais terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, não incorporados, devem estar amparados na medicina baseada em evidência - MBE, entendida esta a evidência científica de alta qualidade, cujo ônus probatório é do autor da ação.	Excluído
60	Nas demandas que tratam de fornecimento de produtos, procedimentos, cirurgias, exames, próteses, órteses e materiais terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, não incorporados ao SUS, o juiz deve requisitar previamente nota técnica ao NatJus e, na hipótese de deferimento do pedido, a obrigação será direcionada ao ente federativo responsável, à luz das regras de organização do SUS e do Tema 793 do STF, sem prejuízo de eventual redirecionamento em caso de descumprimento.	Enunciado revogado com 74,42% dos votos
63	O deferimento de cirurgia bariátrica em tutela de urgência sujeita-se à observância das diretrizes constantes das Portarias 424 e 425 do Ministério da Saúde e de outras normas que disciplinem a matéria.	Aprovado com 95,24% dos votos
74	Não havendo cumprimento da ordem judicial, o juiz determinará, sucessivamente: I) depósito do valor do medicamento, observando o teto do PMVG ou o valor previsto em ata de	Aprovado com 97,67% dos votos

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás

	contratação pública; II) inclusão de ente subnacional para cumprimento, na hipótese do item 3.1 do Tema 1.234, if for o caso; III) bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como opção.	
76	A decisão judicial sobre fornecimento de medicamentos e serviços de saúde deverá, à vista do contido nos autos, trazer fundamentação sobre as suas consequências práticas, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do(a) paciente e do(a) gestor(a) e as exigências das políticas públicas (arts. 20 a 22 da LINDB), não podendo fundar-se apenas em valores jurídicos abstratos (art. 20 da LINDB).	Excluído
84	Na fixação de prazo para o cumprimento das determinações judiciais concessivas, deverá a autoridade judicial ponderar as dificuldades inerentes à aquisição, origem ou procedência dos medicamentos, insumos ou produtos pelo Poder Público e Agentes da Saúde Suplementar, e os impactos e riscos decorrentes da demora no acesso ao tratamento ao(à) demandante.	Aprovado com 93,02% dos votos
103	Havendo recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC pela não incorporação de tecnologia judicializada, o eventual deferimento judicial do pedido deverá observar os temas 6 e 1234 do STF e as súmulas vinculantes 60 e 61.	Aprovado com 95,24% dos votos
113	Nas determinações judiciais de juntadas de orçamento(s) para instrução de sequestro de verbas públicas para tratamentos que não envolvam medicamentos, recomenda-se que as diligências impostas observem a condição de hipossuficiência e vulnerabilidade dos demandantes, de forma a atribuir diretamente à parte requerida (ente estatal) diligências para complementação dos orçamentos em quantidade e qualidade suficientes à instrução do processo, ou oficiar diretamente aos entes privados.	Aprovado com 72,73% dos votos
116	A internação compulsória exige a comprovação, por meio de relatório médico circunstanciado, constando no mínimo os tratamentos já realizados, se há risco de vida ou prejuízos graves à saúde do paciente ou de terceiros, elaborado mediante prévia consulta, descrevendo a ineficácia dos recursos extra-hospitalares previamente utilizados. Pode o Judiciário, a qualquer tempo, solicitar a elaboração do Projeto Terapêutico Singular PTS e demais documentos médicos necessários para o correto encaminhamento do paciente.	Aprovado com 95% dos votos

III – PROPOSTAS DE REVOGAÇÃO DE ENUNCIADOS

Número	Texto	Resultado
38	Nas pesquisas envolvendo seres humanos deve ser assegurada a proteção dos direitos fundamentais dos participantes da pesquisa, além da avaliação da necessidade, utilidade e proporcionalidade do procedimento, com o máximo de benefícios e mínimo de danos e riscos. (Motivo: Advento da Lei N° 14.874/2024).	Revogado com 88,70% dos votos
40	É admissível, no registro de nascimento de indivíduo gerado por reprodução assistida, a inclusão do nome de duas pessoas do mesmo sexo, como pais. (Motivo: Artigo 512, § 2º do Provimento N° 149 de 30/08/2023, do CNJ. Competência do Fonajus não abrange o tema).	Revogado com 97,39% dos votos
55	O levantamento de valores para o cumprimento de medidas liminares nos processos depende da assinatura de termo de responsabilidade e prestação de contas periódica.	Revogado com 85,71% dos votos
58	Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde RENASES ou nos protocolos do Sistema Único de Saúde SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos - em audiência ou em documento próprio - sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse. (Motivo: Enunciado prejudicado com a nova redação proposta para o Enunciado 59).	Revogado com 74,42% dos votos
78	Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.	Revogado com 90,7% dos votos

Fonte das imagens: Relatório Especial. Abril de 2025, Jornalismo JOTA.

cosems|GO

Com atenção,

Marília Cláudia Carvalhais Teixeira
Assessora Jurídica do COSEMS/GO

Goiânia, 28 de abril de 2025.